



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018
(Do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame)

Disciplina os efeitos previdenciários decorrentes do recebimento de remuneração inferior ao salário mínimo mensal por menores aprendizes durante a vigência da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, que alterava a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não é devido o recolhimento complementar de contribuição previdenciária previsto no § 1º do art. 911-A acrescido pela Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, por parte dos segurados empregados contratados como menores aprendizes, nos termos do art. 428 da CLT, que tenham recebido, no período de um mês, remuneração inferior ao salário mínimo mensal.

Parágrafo único. Eventuais valores já recolhidos a título da complementação mencionada no *caput* não se sujeitam à repetição de indébito.

Art. 2º A ausência do recolhimento complementar mencionado no § 1º do art. 911-A acrescido pela MP nº 808, de 2017, à CLT, por parte dos segurados empregados contratados como menores aprendizes, não impede a aquisição e manutenção da qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social e não gera implicações sobre a verificação do cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

§ 1º Serão revistos, a pedido do interessado, os requerimentos administrativos de benefício previdenciário que tenham sido eventualmente denegados ao menor aprendiz ou a seus dependentes em razão da aplicação do disposto no § 2º do art. 911-A acrescido pela MP nº 808, de 2017, à CLT.

§2º Na revisão de que trata o § 1º deste artigo, quando a data de requerimento for considerada como data de início do benefício, aquela retroagirá à data do primeiro requerimento feito pelo menor aprendiz ou por seu dependente.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, foi editada com o objetivo de melhor dispor sobre aspectos pontuais da chamada Reforma Trabalhista, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Além de envergar uma série de dispositivos voltados à regulamentação das relações de trabalho – como a jornada de 12 x 36, a atividade de gestantes e lactantes em condições insalubres e os requisitos para contratação de trabalho intermitente –, referida MP também tratou do recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do segurado empregado cuja remuneração no período de um mês, em função do tipo de contrato ou da quantidade de horas trabalhadas, fosse inferior ao salário mínimo mensal.

Por meio da inclusão do art. 911-A no texto da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pretendia a MP nº 808, de 2017, obrigar os segurados empregados a complementarem o recolhimento da contribuição previdenciária retida por seu empregador caso a base de cálculo por ele utilizada não correspondesse, no mínimo, ao salário mínimo mensal. Esse novo dispositivo inserido na legislação trabalhista tinha por escopo restringir a concessão de benefícios previdenciários a empregados que não garantissem, no mês, um valor mínimo de contribuição ao sistema. De acordo com a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, tal regulamentação buscava garantir “o *adequado*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

equilíbrio do custeio da Previdência Social”.

Ocorre que, passado o prazo de cento e vinte dias sem a devida análise do Congresso, a MP nº 808, de 2017, perdeu sua eficácia, tornando necessária a edição de Decreto Legislativo para disciplinar, nos termos do § 3º do art. 62 da Constituição Federal, alguns dos efeitos jurídicos decorrentes de atos praticados durante sua vigência, em especial os efeitos previdenciários relacionados aos segurados empregados contratados na qualidade de menores aprendizes, nos termos do art. 428 da CLT.

Afirmamos ser absolutamente indispensável a adoção da proposição ora apresentada – embora desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que alterou o regime de apreciação das medidas provisórias, o Congresso Nacional nunca tenha adotado legislação semelhante, – não só por considerarmos injusta a aplicação de norma desfavorável ao segurado sem a aquiescência do Congresso Nacional, mas também por entendermos ser despida de juridicidade ou mesmo de economicidade a continuidade de aplicação do referido art. 911-A ao vínculo mantido, no período de vigência da MP nº 808, de 2017, entre o menor aprendiz e o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

A MP nº 808, de 2017, pretendeu alterar as regras sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias e seus inevitáveis reflexos sobre o direito à percepção de benefícios por meio da inclusão de novo artigo nas Disposições Finais e Transitórias da CLT, sem fazer qualquer alteração ou mesmo menção à já existente regulamentação da matéria pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Ao assim proceder, pelo menos com relação aos menores aprendizes, gerou mais dúvidas do que certezas.

De fato, de acordo com o art. 33, § 5º da Lei nº 8.212, de 1991, “[o] desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei”. Tal presunção, por sua vez, tem por fundamento o fato de que, nos termos do art. 30, I, a, também da Lei nº 8.212, de 1991, a competência para o recolhimento da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

contribuição devida pelo segurado empregado recai exclusivamente sobre o seu empregador.

Em decorrência dos dispositivos acima referidos, a legislação que dispõe sobre os benefícios previdenciários sempre considerou a mera existência de vínculo empregatício como suficiente à caracterização da filiação e manutenção do empregado como segurado do RGPS. E, conforme se verifica do disposto no art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213, de 1991, também no cômputo do período de carência, por sempre se presumir o recolhimento das contribuições do segurado empregado, são consideradas no cálculo todas as competências ocorridas desde a filiação do empregado.

O art. 911-A que a MP nº 808, de 2017, pretendeu inserir na CLT afastava, para o empregado que recebesse menos de um salário mínimo mensal, tanto a competência exclusiva do empregador de reter e recolher a contribuição previdenciária devida pelo empregado, como a presunção de suficiência desse recolhimento para fins de filiação, manutenção e cômputo de carência. Ou seja, caso a remuneração pactuada entre empregador e empregado fosse, para o período de um mês, inferior ao salário mínimo mensal, então passaria o segundo a ser responsável por complementar o recolhimento feito pelo primeiro, sob pena de não garantir sua filiação e/ou manutenção ao RGPS ou o cômputo do mês trabalhado para fins de cumprimento de carência.

Ocorre que o mencionado art. 911-A não veio acompanhado de qualquer revogação ou modificação da legislação previdenciária, sendo que no caso do menor aprendiz, devemos lembrar não só da existência dos dispositivos retrocitados, que estabelecem diversas presunções favoráveis ao segurado empregado e que não estavam sendo revogados ou expressamente modificados pela nova legislação, como também da previsão expressa feita no art. 28, § 4º, da Lei nº 8.212, de 1991 de que *“[o] limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei”*.

Se fosse óbvio e imune a dúvidas que a norma acima transcrita é especial em relação ao que dispunha o malfadado art. 911-A da CLT e que, portanto, este novo dispositivo não teria o condão de afastá-la, então sequer precisaríamos nos preocupar em editar a presente proposição, pois a complementação de contribuição prevista pela MP nº 808, de 2017, não seria aplicável ao menor aprendiz.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Contudo, por conhecermos o viés arrecadatário da Administração Tributária e o viés restritivo de direitos da Administração Previdenciária, houemos por bem apresentar este Projeto, que tem por objetivo expressamente impedir a aplicação do art. 911-A aos contratos de trabalho realizados com menores aprendizes, ainda que apenas pelo período de vigência da MP n° 808, de 2017. Ora, sabe-se que a vigência de tal dispositivo por meros 120 dias em nada contribuirá com seu escopo inaugural de garantir o *“adequado equilíbrio do custeio da Previdência Social”*, mas em muito poderá prejudicar ou mesmo já ter prejudicado o bem-estar do empregado contratado como menor aprendiz.

Por todo o exposto, apresentamos este Projeto de Decreto Legislativo, com a esperança de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação, a fim de garantir que mesmo no que se refere ao período de vigência da MP n° 808, de 2017, não cabe exigir do menor aprendiz qualquer complementação de sua contribuição previdenciária e de garantir que mesmo recolhimentos sobre remunerações inferiores ao salário mínimo mensal gerarão os cabíveis efeitos sobre sua filiação e manutenção como segurado do RGPS e sobre cômputo dos seus períodos de carência.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2018.

Deputado Antônio Carlos Mendes Thame